

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANNE LETICIA FREITAS DA COSTA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: uma análise
sobre crimes virtuais cometidos contra a intimidade da mulher

BELÉM
2022

ANNE LETICIA FREITAS DA COSTA

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: uma análise
sobre crimes virtuais cometidos contra a intimidade da mulher**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof. me. Luciana Correa Souza
Matni

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

C837v Costa, Anne Letícia Freitas da.

Violência de gênero e pornografia da vingança : uma análise crimes virtuais cometidos contra a intimidade da mulher / Anne Letícia Freitas da Costa. – Belém, 2022.

28 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientadora: Profa. Ma. Luciana Correa Souza Matni.

1. Violência de gênero. 2. Crime sexual. 3. Pornografia na internet. I. Matni, Luciana Correa Souza (orient.) II. Título.

CDD 341.5

ANNE LETICIA FREITAS DA COSTA

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: uma análise
sobre crimes virtuais cometidos contra a intimidade da mulher**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof. Me. Luciana Correa Souza
Matni

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. LUCIANA CORREA SOUZA MATINI - Orientadora
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: UMA
ANÁLISE SOBRE CRIMES VIRTUAIS COMETIDOS CONTRA A INTIMIDADE
DA MULHER**

**GENDER VIOLENCE AND REVENGE PORNOGRAPHY: AN ANALYSIS ON
VIRTUAL CRIMES COMMITTED AGAINST WOMEN'S INTIMACY**

Anne Leticia Freitas da Costa¹

Luciana Correa Souza Matni²

RESUMO:

O artigo tem como finalidade examinar a violência de gênero e pornografia de vingança: uma análise sobre os crimes virtuais cometidos contra a intimidade da mulher. No âmbito dos aspectos metodológicos, a partir de um levantamento bibliográfico e documental, na primeira seção, analisar-se-á as formas de agressão contra a mulher, a fim de conceituar a violência de gênero contra o sexo feminino interligada com o sistema patriarcal e a definição da pornografia de vingança. Em seguida, passa-se a análise de como é o tratamento da pornografia de vingança no Brasil atualmente, em um primeiro momento, de forma sucinta, para apurar quais os dispositivos específicos para o tratamento dos casos de compartilhamento de fotos e vídeos íntimos e por fim aferir como o ordenamento jurídico tratava a pornografia de vingança antes do ano de 2018. Assim, buscar-se-á responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais os avanços que o ordenamento jurídico brasileiro desfrutou na questão de tipificar o crime de pornografia de vingança?

Palavras-Chave: Violência de gênero; Pornografia de Vingança; Exposição íntima; Sistema Patriarcal.

ABSTRACT:

The article aims to analyse gender violence and revenge pornography: an analysis of virtual crimes committed against women's privacy. Within the scope of methodological aspects, based on a bibliographical and documentary survey, in the first section, forms of aggression against women will be analyzed in order to conceptualize gender violence against women intertwined with the patriarchal system and definition of revenge pornography. Then, an analysis of how revenge pornography is currently treated in Brazil, at first, briefly, to find out which specific devices are used to deal with cases of sharing intimate photos and videos and why in order to assess how the legal system dealt with revenge pornography before 2018. Thus, we will seek to answer the following research problem: What advances has the Brazilian legal system typifying the crime of revenge pornography?

Keywords: Gender violence; Revenge porn; Intimate exposure; Patriarchal system.

¹Graduanda em Direito pelo Centro de Estudos Universitários do Pará (CESUPA). E-mail: Anne.leticia.al@gmail.com

² Professora Orientadora. Advogada. Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: lucianacsouza.adv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a violência de gênero e a pornografia de vingança, em casos relacionados aos crimes virtuais cometidos contra a intimidade da mulher, bem como delimitar a definição do que representaria a violência de gênero, a pornografia de vingança e quais os dispositivos legais o Brasil possui, a fim de responder quais os avanços que o ordenamento jurídico brasileiro desfrutou na questão de tipificar o crime de pornografia de vingança.

O estudo será desenvolvido por meio de levantamento bibliográfico dos principais autores e autoras da questão relacionada a violência de gênero, enquanto teoria críticas, bem como sobre o Sistema Patriarcal, tais como Saffioti (2001) e Weiblen (2021) no plano teórico nacional e no âmbito internacional o referencial teórico adotado será, essencialmente, Mackinnon (2016).

A fim de alcançar o objetivo ora proposto, na primeira seção analisar-se-á a construção do conceito de violência de gênero contra a mulher interligada com o sistema patriarcal, para compreender o tratamento que é dirigido ao sexo feminino em sociedade, para se perpetrar um sistema de controle social e repressão. Definindo na mesma seção o conceito e o entendimento do que se representaria a pornografia de vingança para o ordenamento jurídico e suas nuances.

Uma vez traçado o panorama conceituando a violência de gênero e a pornografia de vingança em um sistema patriarcal, passear-se-á analisar quais os dispositivos que o Brasil veio a adotar com o avanço da sociedade, juntamente com as leis, projetos, tratados e convenções internacionais com o intuito de criminalizar a prática do compartilhamento de imagens e vídeos íntimos.

Por fim, espera-se, ao final, verificar como o Brasil se encontra na defesa dos direitos ligados a intimidade feminina, bem como se realmente os dispositivos criados para esse feito são verdadeiramente usados e eficazes, para a sua proteção e se conseguem punir e coibir esses crimes de forma satisfatória.

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

Nessa seção, objetiva-se examinar de forma teórica a construção do conceito de violência de gênero, o qual é imprescindível para compreender o tratamento dispensado

para as mulheres em sociedade, sendo este um mecanismo de controle social, definindo comportamentos femininos como aceitáveis ou deploráveis.

Compreendendo como o sistema patriarcal influencia a violência destinada as mulheres, se utilizando desse sistema social para consolidar a opressão destinada ao sexo feminino, as colocando em um cenário de extrema vulnerabilidade.

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SISTEMA PATRIARCAL

Inicialmente, nessa seção, pretende-se conceituar a violência de gênero contra a mulher, que em um contexto geral se delimita a violência, bem como de que forma a violência de gênero é influenciada pelo sistema patriarcal.

Considera-se como violência, a “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (Saffioti, 2001, pág. 18), a qual é utilizada o uso da força ou autoridade, por meio de ameaças físicas ou psicológicas contra uma pessoa ou um grupo de pessoas, que possa gerar sofrimento ou dor. Cenário este em que muitos brasileiros já foram atingidos em algum momento de suas vidas, por alguma modalidade descrita anteriormente, para forçar a vítima a praticar algum ato que possa ser lesivo para si ou para outros.

No entanto, o fenômeno de violência dirigido contra as mulheres só foi percebido por feministas brasileiras que estudam o assunto, quando se depararam com os boletins de ocorrência em referência a violência física no estado de São Paulo nos anos de 1982 e 1983 como aponta Saffioti (2001), para chamar a atenção sobre o cenário de violência ignorado, no qual é perceptível a autorização do uso de violência contra a mulher como uma prática privada de justiça, desconsiderando o ato como crime, uma vez que a conduta agressiva e perigosa masculina é estimulada e em contrapartida as mulheres tendem a ter o comportamento de amáveis e apaziguadoras como obrigatórias.

Com este cenário de violência crescente contra as mulheres apresentado por Saffioti (2001), se percebe uma real necessidade de se discutir sobre a violência de gênero. Dessa forma, foi criada em 01 de agosto de 1996 a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará, que preocupados com esta temática traz a definição do que representaria a violência contra a mulher em seu Artigo 1 da convenção:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1996)

Não se omitindo no que diz respeito quanto ao local da agressão ou vínculo que a vítima tenha com o agressor, para que seja caracterizado uma violência tanto no âmbito físico, psicológico ou sexual como traz em seu artigo 2 em suas alíneas:

- a. Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1996)

Devendo as mulheres estarem protegidas pelos instrumentos regionais e internacionais os direitos básicos a todo ser humano que abrange o respeito a vida; integridade física, mental e moral; liberdade e segurança; não ser submetida a tortura; dignidade e proteção a sua família; igualdade de acesso a justiça entre outros definidos no artigo 4 da convenção de Belém do Pará, que se encontra dentro do capítulo II que discorre sobre os direitos protegidos das mulheres contra a violência. Devendo os Estados partes da convenção agirem efetivamente para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência, utilizando os meios adequados que o País possui, para que haja respeito aos direitos das mulheres.

A Convenção de Belém do Pará traz em seu capítulo IV os mecanismos interamericanos de proteção, que informa que os Estados membros devem encaminhar relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os quais demonstram as medidas que os Estados estão tomando para prevenir e erradicar a violência cometida contra as mulheres.

Devendo ser apresentado os projetos propostos e quais as dificuldades apresentadas para que seja efetivo a suas aplicações, conjuntamente com os fatores percebidos na sociedade que contribuem para a ocorrência da violência praticada contra as mulheres. Logo qualquer pessoa, grupo ou entidade não-governamental juridicamente reconhecida apresentar petições sobre queixas e denúncias sobre os Estados que não estão cumprindo com o seu dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres.

Além da definição apresentada na Convenção, apresentada acima, temos também, a precisa definição de Saffioti (2001), a qual apresenta um cenário inicial mais amplo sobre violência de gênero, interligado com a função patriarcal, a definindo da seguinte forma:

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência. (SAFFIOTI, 2001, p.115)

Consoante se verificou a partir da leitura de Saffioti (2001), que o poder patriarcal normalmente é dirigido aos homens como prioridade, colocando pessoas mais vulneráveis ao seu poder, como mulheres, crianças e adolescentes, para que ocorra a dominação.

Contudo, destaca-se que este sistema não impede que uma mulher pratique este poder patriarcal, mesmo a sua ocorrência sendo mais rara, no tocante a violência física contra maridos ou companheiros e em relação às crianças e adolescentes por delegação na posição de mãe e professora, por exemplo. Não excluindo a possibilidade de um homem praticar esta dominação contra outro homem ou uma mulher contra um homem ou mulher, para assim garantir seus privilégios com o uso do poder.

Este cenário abre espaço para a definição do “conceito de dominação-exploração ou exploração-dominação, porque se concebe o processo de sujeição de uma categoria social com duas dimensões: a da dominação e a da exploração.” (SAFFIOTI, 2001, pág. 117) o qual percebe-se que a própria dominação já pode ser entendida como uma violência.

Neste contexto, a violência de gênero contra a mulher vem de um entendimento antigo de uma complexa hierarquia:

A ordem das bicadas na sociedade humana é muito complexa, uma vez que resulta de três hierarquias/contradições de gênero, de etnia e de classe. O importante a reter consiste no fato de o patriarca, exatamente por ser todo poderoso, contar com numerosos asseclas para a implementação e a defesa

diuturna da ordem de gênero garantidora de seus privilégios. (SAFFIOTI, 2001, p.117)

Desta forma, com base em uma construção patriarcal, o gênero feminino se encontra em uma situação mais propícia a sofrer com desigualdades econômicas, políticas, sociais e culturais em decorrência de seu gênero. A violência manifestada contra a mulher está interligada diretamente ao seu gênero, contexto social ou econômico das vítimas ou do agressor, transparecendo o desrespeito e violação dos direitos básicos de todo ser humano, que tem o direito à vida, a saúde física e mental protegida por direitos humanos.

Evidentemente se compreende que esta desvalorização da mulher também é percebida em movimentos sociais, como é citado no trabalho de Mackinnon (2016) sobre o feminismo, marxismo, método e o Estado: uma agenda para teoria, expõem que as:

feministas têm frequentemente percebido que os movimentos da classe trabalhadora e a esquerda desvalorizam as preocupações e o trabalho das mulheres; negligenciam o papel dos sentimentos e atitudes na mudança institucional e material, depreciam as mulheres em seus procedimentos, práticas e na vida cotidiana e, em geral, falham em diferenciar-se de qualquer outra ideologia ou grupo dominado por interesses masculinos. Assim, marxismo e feminismo acusam um ao outro (em seus próprios termos) de buscarem reforma – mudanças que apaziguam e acalmam sem incidir no fundamento do descontentamento – onde uma transformação fundamental é exigida (novamente em seus próprios termos). A percepção mútua, em sua versão mais extrema, não é somente de que a outra análise é incorreta, mas de que seu sucesso seria uma derrota (MACKINNON, 2016, p.804)

Naturalmente se verifica uma real necessidade de mudança na sociedade, contudo, enquanto não houver um efetivo movimento de conciliação entre os grupos, a concretização de uma transformação no sistema social irá se deparar com um difícil cenário para efetivas mudanças. Uma vez que não estão sendo pautados no seu descontentamento sobre o condicionamento social como foi apontado, mas sim em mostrar qual a pior teoria apresentada.

Portanto, nessa seção compreendeu-se que mesmo com o avanço do debate iniciado por meio do movimento feminista, o sistema patriarcal ainda oprime e delimita a conduta feminina em sociedade, as reprimindo e facilitando a violência direcionada ao público feminino, que não estiver se portando da maneira delimitada pelo sistema, como amável, recatada e do lar.

2.2 PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

Assim sendo, uma vez conceituada a violência de gênero interligada com o sistema patriarcal, passa-se a compreensão do conceito de pornografia de vingança, se apresentando como uma forma de violência dirigido ao sexo feminino, por meio de publicações em redes sociais, quando normalmente parceiros acreditam que devem punir a conduta feminina as expondo perante a sociedade que também as reprimem.

Antes de mais nada, vale ressaltar que a exibição de partes do corpo eram atitudes impensáveis de mulheres de bem e de verdadeiras damas da sociedade, que se enquadram:

Em regras de condutas pré-estabelecidas, através de rígidas armaduras burocráticas e institucionais e de uma moralidade verticalizada, fazendo com que comportamentos julgados inadequados ou indecentes fossem severamente repreendidos socialmente e punidos judicialmente (FARIA et al., 2015, p. 662),

Desse modo, a nudez veio se apresentando como uma forma de expressão e liberdade, sendo cada vez mais comum a exibição de seus corpos em espaços públicos e plataformas digitais, para chamar a atenção para projetos artísticos, movimentos ativistas e objetos políticos. Além disso, possui casos em que se depara com um movimento menos pautado no bem-estar coletivo, como:

A espetacularização do corpo e das partes íntimas é utilizada, intencionalmente ou não, como recurso para a visibilidade e autopromoção, atraindo olhares e repercussões midiáticas; e, em consequência, concedendo almejados minutos de fama às personalidades atuais (FARIA et al., 2015, p. 661).

Nesta linha de raciocínio se percebe um maior estímulo de circulação de informação e conteúdo de qualquer espécie, sem fronteiras ou limites territoriais, com um cenário que traz tantos benefícios como desvantagens, devido a rapidez que as informações se propagam, como é citado:

esse 'lugar' convida e nosso modo de vida incita, oferecemos o mínimo de resistência possível à passagem da luz: a intimidade, antes abafada pelas paredes dos quartos, é devassada – recortada não mais por janelas erguidas sobre tijolos, mas que se expandem nas telas e se adaptam aos contornos de nossos onipresentes aparelhos. Exibimo-nos em imagens cada vez mais “desinibidas”, abertas, que “deixam ver”, que chamam para ver, atraindo em torno de si muitos olhares. (FARIA et al., 2015, p. 665)

Dito isso, o ambiente virtual deixa cada vez mais a intimidade do indivíduo ou do coletivo precarizado, onde tem-se um ambiente que estimula a exposição do próprio corpo ou de outros indivíduos, em suas redes sociais como uma forma de ganhar visibilidade e assim se percebe um contexto de violência contra a mulher inerente a ele, visto que neste meio será reproduzido os mesmos parâmetros que a sociedade tem como base em seu mundo real, ficando mais expressivo diante da falsa liberdade que é sentida pela facilidade de acesso.

Neste cenário de avanço da sociedade e de suas tecnologias, a mulher acaba sendo julgada por expressar a sua liberdade sexual, e conforme SOUZA (2020) a mulher sofre uma marginalização, por conta da sua vulnerabilidade e inferioridade perante a sociedade, chegando a ser vista como uma pessoa desqualificada, devido a suas atitudes que são ditas como reprováveis até os dias de hoje, fruto de um tabu enraizado na sociedade sobre assuntos ligados a sexualidade. Este entendimento está pautado em um pensamento que:

defende que a mulher deve preservar-se como uma “mulher direita”, ao contrário, passa a ser tratada como uma “mulher fácil” e chamada por adjetivos de baixo calão. A luta sexual pela liberdade sexual feminina vem sendo travada há séculos, e mesmo colhendo diversos frutos, ainda há um longo percurso. Ante o exposto, a sociedade contemporânea e seu olhar cultural tende a culpar a vítima que teve sua privacidade exposta, esquece-se do crime de violação à intimidade em si, e com argumento desvalido chega até mesmo a proteger o autor da conduta e consequentemente afasta-se sua devida punição (SOUZA, 2020, pág. 186)

Em virtude desse contexto social, a pornografia de vingança se apresenta como a divulgação de imagens e vídeos pessoais, a qual ocorre muitas vezes devido a um término de um relacionamento, para assim prejudicar a imagem da vítima e sua honra perante o local em que residisse ou a divulgação de imagens para ganho próprio, sendo definida como:

O fenômeno consiste na prática indevida da propagação de conteúdo íntimo, mais especificamente em cena de sexo ou nudez, estes muitas vezes gerados consensualmente e conjuntamente com a vítima em razão de um vínculo de confiança. Nos dizeres de Burégio o conceito de pornografia de vingança é divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que por assim circularem, findam, por inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança. (SOUZA, 2020, pág.182)

Desse modo, verifica-se que esta conduta de divulgação de imagens ou vídeos sexuais, frequentemente ocorre quando seus agressores sentem uma necessidade de expor a intimidade da vítima em sites ou redes sociais para que de alguma forma possam se vingar do término do relacionamento ou lucrar com a exibição do conteúdo, usando imagens íntimas de outras pessoas.

Ademais, Buzzi (2021) explica o termo *revenge porn*³ como sendo a divulgação, em sua maioria na internet ou meio digitais, de fotos, vídeos íntimos, áudios, montagens, ou qualquer material sexual gráfico de cunho íntimo e privado de um indivíduo sem a sua devida autorização para a divulgação.

Dessa forma, a violência manifestada contra a mulher que já era um problema de saúde pública, veio a se tornar ainda maior, pois com as tecnologias de informação e comunicação (TICs), as quais podem ser compreendidas como um conjunto de tecnologias para coletar, compartilhar e distribuir informações, que vieram para modificar a forma como todos se comunicam e propagam informações.

Com a acelerada propagação desse meio de tecnologia, nos deparamos com a violência feminina de uma forma diferente, dos meios normalmente usados para a agressão, que migrou do âmbito físico para digital, intervindo diretamente no psicológico e na vida em sociedade das vítimas. Como coloca, Weiblen (2021):

A moderna prática da “pornografia de vingança” tem suas raízes na pornografia amadora na Internet, que ganhou relevância em 2000, quando se percebeu uma tendência de compartilhamento de erotismo amador, o que foi denominado “realcore” (em contraponto ao “hardcore”). Em 2008, o site xtube.com começou a receber mais acessos quando vídeos de “revenge porn” eram submetidos ao site, ao mesmo tempo em que passou a receber duas a três reclamações sobre o conteúdo por semana. Mas talvez o caso mais conhecido tenha sido o do site isanyoneup.com, criado em 2010 por Hunter Moore e que recebia publicações anônimas de fotos e vídeos amadores, juntamente com outras informações pessoais sobre a pessoa retratada... Diversas pessoas tomaram conhecimento de sua exposição não consentida e enviaram pedidos de remoção, sem sucesso. (WEIBLEN, 2021, p.59)

Em suma, se entende que a violência no meio tecnológico, acaba sendo estimulada por sites de conteúdo adulto, que aceitam o compartilhamento de imagens íntimas não autorizadas, uma vez que são muito populares e rentáveis para seus compartilhadores e pela falta de punição adequada:

³ Pornografia de vingança, em inglês

As decisões judiciais no Brasil, sobre o tema pornografia de vingança, têm se demonstrando muito sucintas, decisões simples sobre temas complexos, que precisam de uma maior análise e reflexão jurídica, justamente para que sejam aplicadas posteriormente como jurisprudência, abrangendo outros casos. (Fornasier et al, 2015, p.383)

Além de que, como expõe Vasconcelos e Segundo (2015) este estímulo aumenta devido no Brasil ainda não ter uma lei específica que venha a satisfazer uma punição para pessoas que compartilham pornografia não consensual na internet, respondendo apenas pela violação da privacidade e crimes contra a honra, podendo responsabilizar os criminosos em ações indenizatórias e pedir para que os sites não vinculem as imagens ao nome da vítima, por meio de uma cautelar.

Desse modo, sendo a forma que os ex-parceiros encontram para demonstrar e reafirmar sua dominação em relação a suas ex-companheiras, fazendo com que a exposição das imagens traga vergonha para a vítima e que seja condenada perante a sociedade, destruindo o bem-estar psicológico e deixando um sentimento de superioridade para o homem como coloca Fornasier et al (2021) em seu trabalho:

Essa prática se mostra muito maléfica, pois leva à destruição da reputação e da imagem das vítimas que, ao serem expostas na internet, são julgadas moralmente por toda uma massa de pessoas. A pornografia de vingança passou a existir com a evolução da tecnologia, o uso de smartphones, câmeras fotográficas e computadores revolucionando o modo como as pessoas se relacionam (Fornasier et al, 2015, p.370)

Além disso, a pornografia não consensual virtual não está deslocada do mundo real, mas trata-se de uma continuidade dele, neste contexto, Varella e Soprana (2021) acrescentam que a disseminação de pornografia não autorizada, não seria um problema apenas da esfera digital, mas um novo crime que, em sua maioria, é voltado para o gênero feminino e necessita ser amparado pela legislação. Devido, a conduta se sustenta numa assimetria de gênero, pois 81% das vítimas atendidas pela ONG Safernet⁴ são mulheres.

Bem como complementa PRADO (2021), que este desrespeito em relação às decisões que as mulheres tomam e as expectativas que se tem sobre como deveria ser um comportamento feminino adequado, cria nos espaços virtuais uma reprodução das discriminações construídas socialmente e podem ser componentes para reforçar as violências contra as mulheres.

⁴ Que é referência no combate à violação de direitos humanos na internet.

Neste viés, a própria questão da terminologia usado para este tipo de crime, também cria um ambiente de revitimização, dado que traz um entendimento de que a vítima foi responsável pelo compartilhamento de suas imagens íntimas na internet, uma vez que a própria, em um ambiente de confiança, enviou as imagens para seu parceiro. Esta terminologia acaba por não corresponder adequadamente à questão dessa violência de gênero, pois é usada para todos os tipos de exposição de imagens íntimas. Uma vez que os estudos mostram que:

Mas estudos recentes indicam que cerca de 30% dos casos foram praticados por outras pessoas que não parceiros românticos. Em estudo de 90 casos brasileiros de disseminação de imagens íntimas na Internet, somente em 15 casos a motivação “vingança” estava explícita” (WEIBLEN, 2021, p.62).

Nessa mesma esteira de pensamento, se objetiva uma melhor terminologia para expressar o crime ocorrido, de uma forma que não se puna as vítimas, assim, afirma WEIBLEN (2021) que as:

expressões mais adequadas “pornografia não consensual” ou “pornografia involuntária”, que enfatizam o não consentimento da vítima. Todavia, o termo “pornografia” também é alvo de questionamentos, pois dá uma necessária conotação pornográfica a representações visuais íntimas ou de nudez. Outras críticas são: chama a atenção erroneamente para as ações da vítima e não do perpetrador; pode gerar limitações indevidas de tipos penais, como a exigência de que a imagem tenha conotação “pornográfica”. (WEIBLEN, 2021, p.62)

Estas críticas à terminologia, pretendem trazer uma expressão que traga menos prejuízo para as vítimas uma vez que este termo não apresenta a natureza não consensual da prática e pode confundir com o gênero da pornografia em si e erotização da violência praticada, revitimizando a mulher exposta pelas imagens e reforçando a prática da exposição como correta, pois se tem como pressuposto uma motivação válida.

Assim, se tem como a expressão mais adequada a disseminação não consensual de imagens íntimas, para definir a prática de exposição de imagens, ocasionando menos prejuízos para as vítimas:

há quem entenda que tal prática deveria estar inserida dentro de uma gama de condutas denominada “abuso sexual baseado em imagens”, que englobaria todas as formas de criação e/ou distribuição não consensual de imagens sexuais privadas e teria a vantagem de colocar em foco a natureza sobreposta de várias formas de abuso e os efeitos sobre as vítimas. A terminologia é importante porque, quando as definições são muito restritas, isso serviria para restringir apoio e suporte. (WEIBLEN, 2021, p.63)

Além de melhor representar o crime cometido sem revitimizar ou problematizar o comportamento das vítimas, minimizando a violência cometida contra as mulheres e descriminalizando os atos praticados por seus ex-parceiros.

Posto isso, passa-se a perceber que além da violência que a pornografia de vingança traz para a vida das vítimas e todo o contexto que ele representa, se compreende a real necessidade de uma melhor terminologia para a caracterização do crime, uma vez que se pretende atingir o agressor e não problematizar a conduta das vítimas.

3 O TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA NO BRASIL

Uma vez conceituada a violência de gênero e o retrato do que representa a pornografia de vingança, passa-se a abordar nesta seção como o ordenamento jurídico do Brasil trata a violência contra a mulher e a pornografia de vingança em seus dispositivos.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 traz em seu dispositivo que:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal coloca a intimidade e a vida privada como sendo direitos que são invioláveis e devem ser protegidas perante a lei, visto que encontram-se no rol dos direitos individuais e coletivos protegidos pela própria Lei maior, uma vez que são direitos indisponíveis de todo ser humano, juristas explicam que:

A Constituição da República garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, inaugurando a tutela geral dos direitos da personalidade e o princípio da reparação integral dos danos. (ROCHA, PEDRINHA E OLIVEIRA, 2019)

Desta forma, quando ocorria a divulgação de imagens íntimas de mulheres, o direito fundamental à intimidade assegurava a indenização por danos morais ou materiais pela violação ocorrida contra a sua vida íntima, e não sobre o crime em si.

Além de que, à vista disso, com o findar das grandes guerras mundiais, onde ocorreu um grande desrespeito aos direitos, foi confeccionada a Carta das Nações de 1945 com o propósito de:

ARTIGO 1 – Os propósitos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (BRASIL, 1945)

A Carta das Nações surgiu com a grande importância de manter a paz e respeito entre os Estados, para assim evitar novas guerras. Da mesma forma e com a mesma concepção, foi adotado em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo e protegendo a dignidade da pessoa humana, sua liberdade e paz no mundo, visando uma tentativa de eliminar atos de barbaridades entre Estados. Neste viés, se percebe em seus artigos uma proteção além da dignidade, mas da sua intimidade em seu artigo 12:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

De tal modo, com o advindo da Carta das nações e da Declaração Universal de Direitos Humanos, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou os tratados internacionais em seus dispositivos da lei, possuindo duas convenções internacionais de extrema relevância para o assunto abordado, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher ou Convenção da Mulher (CEDAW), a qual

foi aprovada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Esta Convenção tem como pressuposto em seus artigos que:

a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984)

Dessa forma, a ONU determina que os Estados-parte tomem medidas apropriadas para erradicar a discriminação e violência contra a mulher, juntamente com a Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, sendo aprovada pela Organização dos Estados Membros em 1994 e sendo aprovada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973/1996, que trouxe o entendimento do que representaria a violência contra a mulher, já citado anteriormente neste trabalho.

Assim sendo, a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 07 de agosto de 2006, em um cenário de movimentos coletivos de mulheres juntamente com poderes públicos, para enfrentar a violência contra a mulher no âmbito familiar e o alto índice de morte de mulheres registrado no país.

Esta lei foi criada devido a uma condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual faz parte, sobre a denúncia de impunidade do crime praticado contra a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de violência doméstica. Nesta condenação o Brasil teve que julgar o agressor da Sra. Maria e elaborar uma lei específica para casos de violência contra a mulher.

Esta lei aprovada por unanimidade trouxe um rol de proteção contra a violência dirigida a mulher, trazendo inovações mais específicas na intervenção de crimes relacionados a violência doméstica ou no seio familiar, inovando no tratamento jurídico dos casos, como as medidas protetivas de urgência que devem ser solicitadas na delegacia para manter a vítima longe de seu agressor, assistência jurídica e possibilidade de prisão em flagrante. Além de que, o Estado tem a responsabilidade de ajudar as mulheres vítimas de violência doméstica a reconstruírem suas vidas.

Mesmo que a Lei Maria da Penha não trate especificamente sobre o tema de exposição de imagens íntimas, ela aborda em seu art. 7, inciso II, que condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima, perturbem seu desenvolvimento,

suas ações, comportamentos, crenças e decisões devem ser observadas e denunciadas. Reiterando o entendimento que a Constituição Federal traz em seu art. 5.

Desta maneira, os Tribunais de Justiça tendem a aplicar nos casos de pornografia de vingança a Lei Maria da Penha juntamente com o Código Civil e Penal. Como por exemplo, a Juíza Clésia dos Santos Barros, da 11ª Vara Criminal Especializada em Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com o entendimento de aplicar a Lei Maria da Penha em casos de crimes virtuais que importem em violência de gênero contra a mulher, ela vem:

Combatendo a criminalidade cibernética com a aplicação do Código Penal e da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), decretando, inclusive, prisão preventiva, com base no artigo 20º da Lei, definindo como violência por danos morais, aplicando as Medidas protetivas. A juíza fala da gravidade dos crimes virtuais: 'Os crimes virtuais são tão graves que podem levar ao suicídio. Qualquer tipo de exposição íntima deve ser denunciada na Delegacia da Mulher ou ao defensor público que atua nas Varas Especializadas em Violência Doméstica.' (GUGLINSKI, 2014, online). (VASCONCELOS; SEGUNDO, 2015, p.370)

Além desses julgamentos e decisões, Vasconcelos (2015) acrescenta que ainda há os Projetos de Lei nº 5555/2013 e nº 6630/2013, tendo o primeiro projeto o objetivo de criminalizar a pornografia de vingança e acrescentar no artigo 7º da Lei Maria da Penha tal conduta como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, também determinar que o site, e-mail, rede social ou qualquer meio de distribuição de informações deve remover o conteúdo que foi disponibilizado sem a autorização da vítima em até 24 horas. O segundo projeto se refere a inclusão no Código Penal de novos crimes contra a dignidade sexual, em casos de divulgação de imagens íntimas, sendo majorado em um terço, quando cometido por parceiros íntimos.

Para além destes dispositivos que objetivam garantir maior proteção às vítimas, no ano de 2018 houve a aprovação da Lei nº 13.772, que veio para alterar a Lei Maria da Penha e o Código Penal, com o pressuposto de:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. (BRASIL, 2022)

Além de que, há também a Lei 13.718/2018, que introduziu modificações no rol de crimes ligados a dignidade sexual, inserindo no Código Penal os artigos 215-A, que tipifica a importunação sexual, e o artigo 218-C, que traz a divulgação de cena de estupro

de vulnerável, sexo ou pornografia sem autorização das partes, e o §5º no art. 217-A que aborda a questão do consentimento e a experiência sexual do vulnerável como irrelevantes para caracterização dos delitos contra menores de 14 anos e o inciso IV do artigo 226 que aumenta de um a dois terços a pena em casos de estupro coletivo e corretivo.

Em suma, o ordenamento brasileiro se utiliza das leis e das convenções de onde fazem parte para tentar suprir um problema social que afeta diretamente as mulheres, utilizando de maneira interpretativa os dispositivos, enquanto ainda não possuíam uma legislação adequada. Desta forma, com as lutas que se sobrepuseram a essa lacuna jurisprudencial, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro já possui legislação adequada para amparar as vítimas tanto de violência doméstica quanto de pornografia de vingança, com a adoção da Declaração de Direitos Humanos e das Convenções ligadas a proteção da mulher.

3.1 O CENÁRIO LEGISLATIVO ANTERIOR

Consoante se viu, a tipificação do delito de pornografia de vingança é nova, assim, o ordenamento jurídico tentou dar novas interpretações para dispositivos antigos a fim de encaixar o crime citado. Pois, até meados de agosto de 2018, o Brasil ainda não possuía legislação específica para tal ocorrência.

Desta forma, antes do advento da Lei 13.718/2018, o crime de compartilhamento de imagens íntimas era enquadrado na prática de crimes contra a honra, sendo tipificada como difamação ou injúria, as quais podiam ser cumuladas com outros crimes. Assim, acrescenta Lima (2019), que, normalmente, esses processos resultaram em indenizações ou trabalhos voluntários, não correspondendo com a gravidade da situação que as vítimas se encontravam e das repressões sociais também sofridas.

Ademais, como foi dito, o crime era tipificado como difamação ou injúria, interpretando o ato como ofensivo a outra pessoa podendo chegar a 3 anos de detenção, mas por conta de ser entendido como crime de menor potencial ofensivo, era convertido em penas alternativas à prisão.

No caso, quando comprovado o vínculo afetivo do agressor e a vítima, se interpretava a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de compartilhamento de imagens íntimas para se alcançar uma das formas de violência

contra a mulher, do mesmo modo que podiam ser aplicadas as medidas protetivas que a lei traz para proteção das mulheres contra a violência dirigida a elas.

No mesmo viés, para tentar responsabilizar os agressores, os juristas brasileiros se utilizavam da Lei nº 12.737/2012, também chamada de Lei Carolina Dieckmann, para os casos em que o autor do crime tenha usado de algum dispositivo tecnológico para obter as imagens ou vídeos por meio de invasão, sem a devida autorização da vítima e nos casos de inserção de vírus em seus computadores ou máquinas eletrônicas.

Nos casos em que a vítima da divulgação de imagens ou vídeos possuía 17 anos ou menos, era enquadrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena de 8 anos de reclusão, quando se relacionava com a produção, venda, fornecimento e divulgação de material pornográfico ou sexo explícito com crianças ou adolescente.

Além das legislações anteriormente citadas, também se recorria ao Marco Civil da Internet⁵, que regulamenta as obrigações dos provedores para com as vítimas, mas não determina punições específicas para seus usuários, apenas princípios cordiais a serem seguidos pelos usuários. Como, por exemplo, o dispositivo que determina que as empresas devem remover o conteúdo:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL, 2022)

Devendo, desta forma, as empresas retirarem o material quando houver a divulgação ou compartilhamento de imagens ou vídeos íntimos não autorizados, imediatamente após a solicitação da vítima.

Por fim, acrescenta-se que vários projetos de Lei já foram propostos no ano de 2013 como o anteriormente citado projeto do deputado João Arruda, que iniciou o pedido motivado pelo caso da Sra. Rose Leonel, a qual conseguiu a condenação do ex-namorado

⁵ Lei nº 12.965, criada em 23 de abril de 2014

por praticar o crime de pornografia de vingança e o projeto do, então, Deputado Romário que veio a alterar o Código Penal.

Os outros seis projetos foram o PL 5822/2013 da Deputada Rosane Ferreira, que visava incluir a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei Maria da Penha; o PL 6713/2013 do Deputado Eliene Lima, que se referia a punições para quem praticasse o crime de pornografia de vingança; o PL 6831/2013 do Deputado Sandes Júnior, que se apresentou sobre o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual; o PL 7377/2014 do Deputado Fábio Trad, que tinha o objetivo de alterar o Código Penal tipificando o delito de violação de privacidade; o PL 170/2015 da Deputada Carmen Zanotto, almejava incluir a violação da intimidade da mulher na internet nas formas de violência doméstica e o PL 3158/2015 da Deputada Iracema Portella, que tipifica a exposição pública da intimidade física ou sexual.

Tais projetos de Lei mencionados, não tiveram êxito em suas aprovações. Apenas o PL 5452/2016 da Senadora Vanessa Grazziotin que tinha o objetivo de acrescentar os artigos 218-C e 225-A ao Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

As lutas femininas por mais visibilidade fizeram com que a tipificação da pornografia de vingança se tornasse um marco na legislação penal para suprir essa modalidade criminosa que era esquecida/ignorada pelo ordenamento jurídico. Necessitou de muitos embates e discussões para que o ordenamento se preocupasse com a vida das mulheres que até meados de 2018 tinham que viver à margem da legislação e a sorte da interpretação do magistrado para conseguir um processo justo a fim de combater esses crimes tão danosos para as vítimas e seus familiares, conseguindo assim a punição e responsabilização de seus agressores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo principal examinar a pornografia de vingança como sendo uma violência de gênero interligada com o sistema patriarcal e quais foram os seus desenvolvimentos durante a evolução do tempo, bem como delimitar o conceito dos principais pontos abordados que são: a violência de gênero, a pornografia de vingança em si e como o sistema patriarcal influencia neste contexto, a fim de

responder ao problema de pesquisa sobre, quais os avanços que o ordenamento jurídico brasileiro desfrutou na questão de tipificar o crime de pornografia de vingança.

Para alcançar o problema de pesquisa ora proposto, utilizou-se pesquisa bibliográfica elaborada a partir de livros, revistas, dissertações, teses e publicações em periódicos e artigos científicos e documental por meio da utilização de relatórios de pesquisa e documentos oficiais.

Ademais, a fim de alcançar ao objetivo delimitado, na primeira sessão analisou-se a construção do conceito de violência de gênero contra a mulher interligada com o sistema patriarcal, compreendendo que o tratamento que é dirigido ao sexo feminino em sociedade, está diretamente interligado a um sistema de controle social e repressão, que veio para definir padrões de comportamento aceitáveis para as mulheres.

Da mesma forma, na mesma sessão se analisou o conceito e o entendimento do que se representaria a pornografia de vingança para o ordenamento jurídico e suas nuances, visto que com o avançar da tecnologia este crime ainda era muito novo para o ordenamento e precisava ser definido e entendido suas características, para uma futura criminalização.

Concluindo-se que a prática da pornografia de vingança representa uma violência de gênero, direcionada a mulher por conta de seu comportamento sexual, onde se percebe uma repressão e uma vontade do poder patriarcal de puni-las em detrimento do seu comportamento tido como reprovável ao término de um relacionamento, as colocando em uma situação de vulnerabilidade social.

Uma vez traçada a conceituação da violência de gênero, a pornografia de vingança em um sistema patriarcal, passou a se analisar quais os dispositivos que o Brasil veio a adotar com o avanço da sociedade e como ele era antes do advindo da lei específica de 2018.

Dessa forma, notou-se que o ordenamento brasileiro não possuía dispositivos específicos para os casos de compartilhamento de imagens e vídeos íntimos, o qual se limitava a interpretação da Constituição Federal, Código Civil, Código penal e Lei Maria da Penha para tentar encaixar o crime ocorrido no rol da violação à intimidade e vida privada, recebendo apenas uma indenização pelo ocorrido e o agressor tendo que cumprir serviço social e entregar cestas básicas.

Assim sendo, depois de 2018 foi criada a Lei 13.718/2018 que trouxe mudanças no tratamento da exposição não consentida de imagens e vídeos juntamente com projetos

de leis, tratados e convenções internacionais com o intuito de criminalizar a prática de violência dirigida contra a mulher e ao compartilhamento de imagens e vídeos íntimos.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro advindo de condenações internacionais e movimentos reivindicatórios se viu obrigado a resolver as questões de violência contra a mulher, tanto no âmbito familiar quanto em sociedade, uma vez que o sistema jurídico se absteve de criminalizar o agressor por muitos anos, deixando as vítimas à margem da sociedade. Desta maneira, com os tratados, convenções e leis temos um cenário mais propício à proteção da mulher e sua intimidade, contudo, se observa que mesmo com os novos dispositivos e avanços no ordenamento, percebe-se que a luta para um sistema igualitário e que respeite as decisões femininas, ainda é necessário para que os crimes contra a imagem e intimidade da mulher não venha mais a ocorrer em tempos futuros.

REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias. **Entra em vigor lei que criminaliza perseguição, inclusive na internet**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/742273-entra-em-vigor-lei-que-criminaliza-perseguciao-inclusive-na-internet/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

AMDEPOL/SINDEPO. **Comentários à Lei nº. 13.772 de 2018 – O novo conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha e o novo delito do art. 216-B do Código Penal Brasileiro**. 2019. Disponível em: <http://amdepol.org/sindepo/2019/01/comentarios-a-lei-no-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A SOBERANIA PATRIARCAL: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, [s. l], n. 50, p. 71-102, jun. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 dez. 2022

BRASIL. **Decreto nº 1.972, de 01 de agosto de 1996**. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 out. 2022

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Carta da Nações Unidas. Brasília, DF, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 24 out. 2022

BUZZI, Vitória de Macedo. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL E ABORDAGEM NO DIREITO BRASILEIRO.** Florianópolis: TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

FARIA, Fernanda; ARAÚJO, Júlia; JORGE, Marianna. **CAIU NA REDE É PORN: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E EXIBIÇÃO DA “INTIMIDADE” // INTERNET LEAK AND PORN: REVENGE PORNOGRAPHY, GENDER VIOLENCE AND EXPOSURE OF “INTIMACY”.** [s.l.]. v. 13, n. 03, p. 659-677, set/dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999/10888>. Acesso em: 28 nov. 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SPINATO, Tiago Protti; RIBEIRO, Fernanda Lencina. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NA PERSPECTIVA DA ATUAL REALIDADE BRASILEIRA. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 34, p. 365-390, 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê violência contra as mulheres**, 2021. Violência de gênero na internet. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violenacias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

LACERDA, Isadora. **O CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

Ministério público do paraná. **Legislação:** lei nº 13.718/2018 introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Lei nº 13.718/2018 introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2166.html#>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 8 ago 2022

RIBAS, Alana; MENDES, Karolyne; MOREIRA, Mendonça; et al. **A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E A LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET (Nº 12.965/2014).** Ano 07, v.3, p. 51–79, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0051_0079.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate**, [S.L.], v. 43, n. 4, p. 178-189, dez. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-11042019s415>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xLDZZFvLwsDTzGxcKJfRy6h>. Acesso em: 15 set. 2022.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **DIREITO E INTERNET**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 171 p.

SOUZA, Luiz Carlos Cavalari de. **Pornografia de vingança: uma breve análise das leis brasileiras sobre crimes digitais. uma breve análise das leis brasileiras sobre crimes digitais**. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56437/pornografia-de-vingana-uma-breve-anlise-das-leis-brasileiras-sobre-crimes-digitais>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA NOVA SOCIEDADE DIGITAL. **Revista Humus**, [s. l], v. 10, n. 28, p. 181-201, 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561/7804%20->. Acesso em: 20 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual**. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/685295183/crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contr-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual>. Acesso em: 22 nov. 2021.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. **Pornografia de Vingança: crime rápido, trauma permanente**. 2016. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>. Acesso em: 22 nov. 2021.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; SEGUNDO, Francisco Damazio de Azevedo. Crime de Pornografia de vingança e a Lei Maria da Penha. In: LIMA, Renata Albuquerque et al (org.). **Direito, Democracia e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. p. 357-377.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. **A Criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, v.79, p. 57-98, jan./mar. 2021.